



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.610 - SP (2017/0032290-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CAMPOS SANTOS E OUTRO(S) - SP222676
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP026548
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULA 5 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 165, 458, 514 e 515 do CPC/1973, bem como quanto aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

4. Assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as questões indicadas como ofendidas.

5. Nesse contexto, caberia a parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

6. Ainda que seja superado tal óbice, no mérito a irresignação não merece acolhida. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso Especial de que não se conhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.610 - SP (2017/0032290-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CAMPOS SANTOS E OUTRO(S) - SP222676
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP026548
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 764, e-STJ):

CONTRATO ADMINISTRATIVO INADIMPLEMENTO -
Arguiu a recorrente matéria estranha àquela decidida nos presentes autos —
Recurso não conhecido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 781-785, e-STJ).

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 165, 458, 514 e 515 do CPC/1973; e, no mérito, dos arts. 113,187 e 422 do Código Civil (fls. 788-804, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 815-822, e-STJ.

Contraminuta às fls. 855-859, e-STJ.

À fl. 867, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.610 - SP (2017/0032290-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste gabinete em 16.3.2017.

Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 165, 458, 514 e 515 do CPC/1973, bem como quanto aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

(...)

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.491.707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.465.914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as questões indicadas pela parte recorrente.

Nesse contexto, caberia a parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE DROGARIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento firmado no STJ de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria. Precedentes.

2. Consigne-se que o Tribunal de origem não analisou a questão sob a ótica da Lei 13.021/14, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos de Declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1551215/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no artigo indicado no recurso especial, apesar de instada a fazê-lo por meio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Cabível, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.823/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ainda que seja superado tal óbice, a irresignação não merece acolhida.

Nas razões do Recurso Especial, assevera-se (fls. 800-801, e-STJ):

Conforme cabalmente demonstrado, através da Cláusula 1.1.3 do Termo de Compromisso para Reconhecimento de Implementação de Direitos e Obrigações Decorrente da Cisão a Recorrida responsabilizou-se perante a Recorrente pelas providências necessárias para efetivar o registro da transferência, para si, do domínio dos imóveis que se encontram em nome de antecessores, suportando todas as despesas correlatas, bem como colaborando com a EMAE em relação aos registros de transferência dos imóveis por ela vertidos por força da cisão parcial.

Também de forma expressa, através da Contra notificação encaminhada à EMAE, foi o reconhecimento da Eletropaulo acerca do referido compromisso anteriormente assumido.

No entanto, no novo documento encaminhado pelo Diretor responsável pela área de patrimônio, a Recorrida não somente reconheceu sua responsabilidade e pendência junto à EMAE, como, inclusive, se comprometeu a cumpri-la até dezembro/2011 (fls. 71/72, dos autos).

Ao Contranotificar COMPROMETENDO-SE a regularizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação dos imóveis que lhes foram vertidos até dezembro/2011, a Apelada ratificou, expressamente, o compromisso que deveria ter sido integralmente cumprido a partir de 19981

Data venia, procedeu o MM. Juiz a quo com o julgamento indevido do feito, contrariando os fundamentos fáticos regularmente provados e confessados, além do ordenamento jurídico pátrio apresentado nos autos, merecendo reforma pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o qual negou-se a assim proceder ao deixar de conhecer o recurso.

Através da r. sentença combatida, fundamentou o MM. Juiz a quo sua decisão no sentido de que o pacto firmado não estipulou prazo para a requerida desincumbir-se da obrigação, de modo que inexistente fundamento de fato e de direito que permita seja compelida a fazê-lo em trinta dias.

Comprovou a EMAE não somente a validade do instrumento contratual, como, também, o compromisso assumido pela Eletropaulo em regularizar os imóveis até dezembro/2011, não contestado nos autos.

Inquestionável, portanto, a existência de prazo pactuado entre as partes. Validar referida sentença como realizou indiretamente o v. acórdão ora combatido é tornar nulo um compromisso assumido pela Eletropaulo, ora Recorrida, contrariando o disposto nos artigos 113 e 422, do Código Civil.

Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançável pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULA 5/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária entendeu que "a prova documental e a pericial produzidas comprovam que a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado nas cláusulas 9.1.1 e 9.1.3".

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais ajustadas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 572866/RJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 20/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRANSPORTE DE CARGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação dos fundamentos contidos no acórdão recorrido.

2. Rever as alegações contidas no recurso especial implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 143792/SC, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A DESTEMPO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA RECORRENTE. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO COM APOIO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (omissis)

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer que o termo *a quo* da incidência da correção monetária e dos juros de mora seria o dia imediatamente subsequente aos trinta dias corridos após a emissão das faturas, levou em consideração cláusula contratual, notadamente a 4ª cláusula, parágrafo 1º, alínea b, do contrato firmado entre as litigantes, de modo que acolher a pretensão recursal - no sentido de reconhecer como sendo termo inicial o dia seguinte ao da apresentação das faturas -, demandaria inexoravelmente o exame dos termos contratuais avençados, o que se revela impróprio à via recursal extraordinária ante o óbice preconizado pela Súmula 5/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1192702/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.03.11).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE DE PREÇOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E O TÉRMINO DA OBRA. SÚMULA N.ºS 05 E 07 DO STJ.

1. O Recurso Especial, consoante cediço, não é servil ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07/STJ. (...)

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 845.056/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE SODALÍCIO. (...)

O Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 604793, Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.09.06).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0032290-9

REsp 1.659.610 / SP

Números Origem: 01456297920128260100 1456297920128260100 20121456293 5830020121456293

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CAMPOS SANTOS E OUTRO(S) - SP222676
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP026548
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.